



PROCESSO N° : 10.097-8/2020
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
RESPONSÁVEL : WEMERSON ADÃO PRATA
ADVOGADO : ANTONIO AGNALDO DA SILVA – OAB/MT 25.702/O
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

70. Inicialmente, cabe registrar que a gestão política orçamentária, financeira e patrimonial obteve resultados positivos, como o resultado de execução orçamentária superavitário e economia orçamentária em obediência ao equilíbrio financeiro e fiscal entre receita e despesa.

71. Nessa esteira, o agente político cumpriu os seguintes percentuais constitucionais:

72. No que diz respeito ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foram aplicados **70,54%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

73. No que concerne à saúde, foram aplicados **19,29%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

74. Nessa linha, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A da Constituição Federal.





75. Feitas essas observações, saliento que, inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apontou a existência de quatro irregularidades, relacionadas nos subitens 1.1 (**AA01**), 2.1 (**DB08**), 3.1 (**DB99**) e 4.1 (**FB03**).

76. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica concluiu pelo saneamento das irregularidades descritas nos subitens 2.1 (DB08) e 4.1 (FB03).

77. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento das irregularidades relacionadas acima.

78. Não restam dúvidas quanto ao saneamento da irregularidade relativa à ausência de divulgação no Portal Transparência do Município da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos (**DB08 – subitem 2.1**), pois a defesa **comprovou que a LDO/2020 foi** devidamente publicada no jornal oficial dos municípios, nos murais dos órgãos públicos, bem como, no site oficial da Prefeitura, ressaltando que apenas os anexos foram disponibilizados no Portal Transparência do Município, podendo ser confirmada por meio do link: <https://www.saltodoceumt.com.br/transparencia/legislacao/leis-municipais/1577-lei-n-636-de-17-de-junho-de-2019-lei-de-diretrizes-orcamentarias-2020>.

79. Em que pese essa constatação, entendo prudente alertar o atual chefe do Poder Executivo que seja dada publicidade às peças de planejamento, na sua completude, atendendo ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 37 da Constituição Federal, e que no texto da publicação das peças orçamentárias seja indicado o endereço eletrônico onde os anexos obrigatórios serão disponibilizados aos cidadãos.

80. No tocante à irregularidade referente à abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 39.118,22 (trinta e nove mil, cento e dezoito reais e vinte e dois centavos) por conta de recursos inexistentes de superavit financeiro na fonte 24 (**FB03 – subitem 4.1**), concordo com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas com o saneamento, pois em consulta ao sistema Aplic (Peças de Planejamento>Créditos Adicionais>Por





dotação/Fonte/Tipo/Decreto) constatou-se que embora os créditos efetivamente abertos por superavit financeiro na fonte 24 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) tenham sido no montante de R\$ 725.259,73 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), não houve nenhum empenho no exercício sob análise.

81. Contudo, por cautela, irei recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que verifique e controle, por fonte, os saldos de superavit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento.

82. Sendo assim, passo ao exame das irregularidades mantidas nos autos.

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 24,92% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não garantindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

83. Consta nos autos que o Município de Salto do Céu aplicou o valor de R\$ 3.493.292,15 (três milhões, quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e noventa e dois reais e quinze centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2020, representando 24,92% do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal (R\$ 14.013.077,35), não atendendo ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212, da Constituição Federal (fl. 102 – Doc. 184869/2021).

84. A defesa argumentou que a irregularidade decorreu exclusivamente dos efeitos da pandemia da Covid 19, pois no exercício de 2020 houve a paralisação total ou parcial de todas as atividades, com a decretação de inúmeros lockdowns e que, com a educação não foi diferente, vez que não houve aulas presenciais, acarretando redução das despesas com transporte escolar, bem como com a manutenção das unidades escolares (fls. 2/6 – Doc. 212719/2021).





85. Ressaltou que, diante desse cenário, a Associação Matogrossense dos Municípios (AMM) propôs consulta ao TCE/MT, que foi respondida por meio da Resolução de Consulta 06/2021-TP, que flexibilizou o descumprimento dos mínimos constitucionais relativos à educação em face dos obstáculos enfrentados pelos gestores durante a pandemia.

86. Pontuou, ainda, que o montante não aplicado para o atingimento do percentual foi ínfimo, apenas 0,8%, o que perfaz a quantia de R\$ 9.977,19 (nove mil, novecentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), solicitando por fim, a razoabilidade para não ensejar a reprovação das contas.

87. A equipe técnica, após analisar a defesa apresentada, manteve o apontamento, ressaltando que a Resolução de Consulta 06/2021 – TP, deste Tribunal de Contas, atenua a impropriedade atribuída aos gestores pela não aplicação do mínimo constitucionalmente previsto, mas não isenta o município de cumprir com o supracitado postulado.

88. Nas alegações finais a defesa ratificou na íntegra as argumentações da inicial, invocando os princípios da boa-fé, razoabilidade e da proporcionalidade para que a irregularidade seja considerada sanada ou convertida em recomendação (Doc. 233450/2021).

89. O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que essa irregularidade deveria ser sanada nas contas anuais do exercício de 2020 em decorrência dos efeitos da pandemia, mas com recomendação à atual gestão para inclusão da diferença no orçamento seguinte.

90. A educação é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser disponibilizada de forma obrigatória e gratuita, consoante dispõem os artigos 205 e 208, da Constituição Federal.





91. Com relação à repartição de competências administrativas, registra-se que a educação superior é de responsabilidade primária da União, a qual compete assegurar, anualmente, no seu orçamento geral, recursos para a manutenção e desenvolvimento das instituições (art. 16, II e 55, da Lei 9.394/96), ao passo que a educação básica ficou a cargo dos Estados que devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio (artigo 211, § 3º, da Constituição Federal c/c artigos 10, VI da Lei 9.394/96) e dos municípios, com atuação voltada para o ensino fundamental e educação infantil (art. 211, § 2º, CF).

92. No que tange ao financiamento do ensino, o mandamento constitucional estabelece que a União deve aplicar, no mínimo, 18% e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.

93. Trata-se de uma exceção ao princípio da não afetação, previsto no artigo 167, IV, da Constituição Federal, pois, como é sabido, a regra é que o chefe do Poder Executivo tenha discricionariedade para priorizar e alocar os recursos públicos aos programas de governo para o qual foi eleito.

94. Este Tribunal já tinha o entendimento consolidado no sentido de que quando não for atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF), a diferença não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente. Vejamos:

9.7) Educação. Manutenção e desenvolvimento do Ensino. Mínimo constitucional. inclusão no exercício seguinte de percentual não aplicado.

Quando não atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, CF/1988), a diferença percentual não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 485/2017- TP. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. processo nº 8.243-0/2016)





95. Nesse sentido, é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MUNICÍPIO: APLICAÇÃO, NO ENSINO, DO PERCENTUAL DE 25% DA RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE: LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. C.F., art. 127, art. 129, III, art. 212. I.

Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra Município para o fim de compeli-lo a incluir, no orçamento seguinte, percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. C.F., art. 212. II. - Legitimidade ativa do Ministério Público e adequação da ação civil pública, dado que esta tem por objeto interesse social indisponível (C.F., art. 6º, arts. 205 e segs, art. 212), de relevância notável, pelo qual o Ministério Público pode pugnar (C.F., art. 127, art. 129, III). III. R.E.

conhecido e provido." É certo que a jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido da possibilidade da compensação, pelo Município, em exercícios fiscais futuros, do percentual da receita resultante de impostos que deixou de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino." (RE 190938 / MG MINAS GERAIS, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma).

96. No que diz respeito à aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios atingidos pela pandemia do novo coronavírus - Covid 19, este Tribunal adotou o posicionamento de que, nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, nos termos da Resolução de Consulta 6/2021 - TP, abaixo transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE. 1) O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado





no art. 212 da Constituição da República. 2) No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

97. Analisando atentamente os autos, observa-se que foi aplicado, no exercício sob análise, somente o valor de 3.493.292,15 (três milhões, quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e noventa e dois reais e quinze centavos), equivalente a 24,92% do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal (R\$ 14.013.077,35), restando pendente de aplicação o montante de R\$ 9.977,19 (nove mil, novecentos e setenta e sete reais e dezenove centavos).

98. No caso em tela, ficou demonstrado pela defesa que o descumprimento do limite constitucional ocorreu exclusivamente em decorrência dos efeitos da pandemia mundial da Covid 19, pois, nos exercícios anteriores, o Poder Executivo de Salto do Céu observou a aplicação do limite mínimo de 25% previsto no artigo 212, da Constituição Federal, restando insuficiente somente no exercício de 2020, cujo valor equivale a 0,8% da receita de impostos. Vejamos:

Tabela 1 - Série Histórica da Aplicação da Educação

Histórico – Aplicação na Educação (art. 212 CF) Limite Mínimo fixado 25%					
Ano	2016	2017	2018	2019	2020
Aplicado - %	26,33%	30,95%	29,93%	25,07%	24,92%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 37 – Doc. 184869/2021)

99. É importante ressaltar que as consequências da calamidade pública instalada pela pandemia do novo coronavírus - Covid-19 (SARS-CoV-2) não foi ignorada pelos órgãos fiscalizadores, tanto que a Resolução de Consulta 06/2021 – TP deste Tribunal de Contas trouxe o entendimento de que nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021 a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será





flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

100 Desse modo, considerando que o percentual não atingindo foi ínfimo (0,8%), igualmente ao Ministério Público de Contas, entendo que por razoabilidade a irregularidade não deve permanecer.

101. Por essa razão, afasto a irregularidade das contas, porém, tendo em vista a impossibilidade de se efetuar compensação na aplicação dos recursos no exercício de 2021 que já está por se encerrar, irei tão somente recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que garanta o cumprimento da aplicação do mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Descumprimento da meta de resultado primário, uma vez que o déficit primário alcançado ficou R\$ 1.389.806,48 além da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

102. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fl. 46 - Doc. 184869/2021) que foi previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias um deficit primário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); contudo, o deficit primário alcançado no exercício de 2020 foi no montante de R\$ 1.389.806,48 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e seis reais e quarenta e oito centavos), descumprindo a meta de resultado primário estabelecida Lei de Diretrizes Orçamentárias.

103. A defesa reconheceu que os valores fixados como meta de resultado primário na Lei de Diretrizes Orçamentárias não foram atingidos ao longo do exercício financeiro, mas que a situação deve ser analisada sob um ângulo mais abrangente, visto que o município apresentou resultados favoráveis, a exemplo do resultado da execução orçamentária que foi significativamente superavitária, e um quociente de disponibilidade financeira extremamente positivo (fls. 8/10 - Doc. 212719/2021).





104. Acrescentou ainda que a irregularidade não trouxe quaisquer reflexos negativos, uma vez que não comprometeu o equilíbrio das contas públicas. Por esse motivo, invocou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o apontamento em tela seja considerado sanado.

105. Após analisar a defesa, a equipe técnica manifestou-se pela permanência do achado, pois o descumprimento das metas fiscais demonstra que não houve harmonia entre o que foi planejado e o que efetivamente foi executado, evidenciando ainda o mal dimensionamento da meta prevista na LDO .

106. Em sede de alegações finais, a defesa não enfrenta especificadamente a irregularidade e faz apenas uma análise global do momento atípico vivenciado, salientando que os apontamentos elencados pela equipe técnica referem-se apenas a falhas formais que não tiveram o condão de causar prejuízos as contas públicas (Doc. 233450/2021).

107. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do achado com expedição de recomendação.

108. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da Administração Pública pelo período de um ano e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 5º, da LRF.

109. Integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, no qual são estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

110. É por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias que são definidas as metas fiscais a serem atingidas e os riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, assumindo o compromisso de equilibrar as contas e manter a dívida pública sob controle.





111. Com relação às metas fiscais, o Manual de Demonstrativos Fiscais¹ – MDF (8ª Edição) elaborado e disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, na página 56, estabelece que:

Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira. (Grifei)

112. Preventivamente, a vinculação entre as metas fiscais e a gestão financeira é exigida como condição de validade de atos do Poder Executivo. São elas: i) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, inciso I, do art. 14 da LRF; ii) criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa § 1º, do inciso II, do art. 16 da LRF; e iii) criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado § 2º, do art. 17 da LRF.

113. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, ainda, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre de que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.

114. O Poder Executivo tem se valido de dois instrumentos para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento de despesas e o segundo é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução.

¹ Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/592968/MDF+8a.+Edi%C3%A7%C3%A3o+-+vers%C3%A3o+18-06-18/6b4b8423-26c3-473b-a8ad-b2fb10ad53eb>>

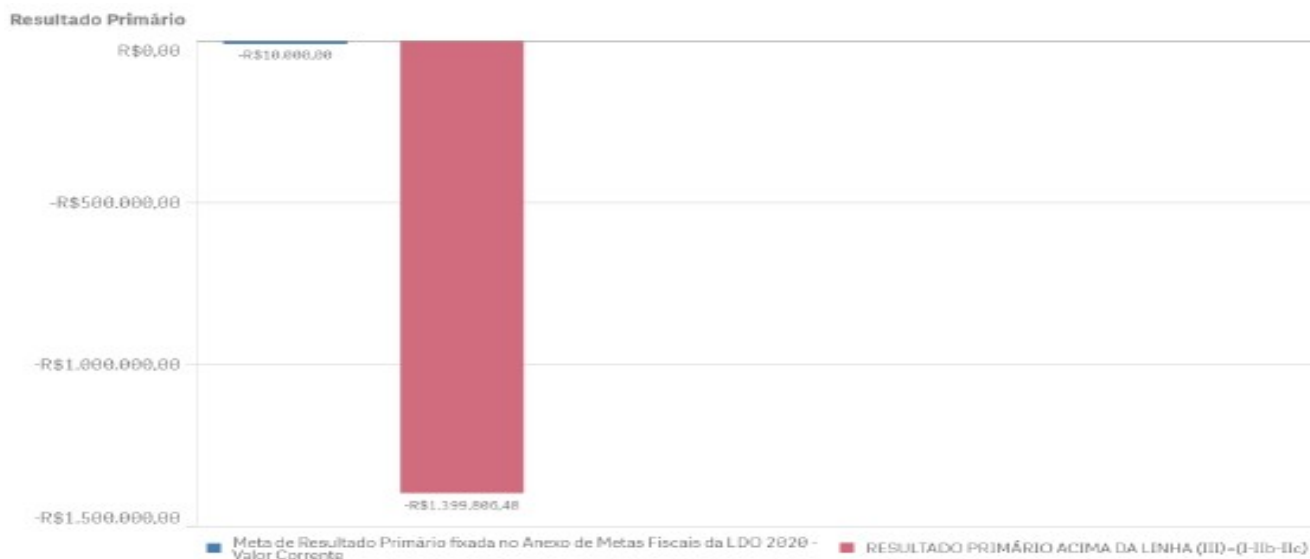




115. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuência do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específico.

116. No caso sob exame, em consulta ao anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias disponível no sistema APLIC (Prestação de Contas/Documents LDO/Anexo de Metas Fiscais), é possível visualizar que a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2020 foi de deficit de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

117. Todavia, o deficit primário alcançado no exercício de 2020 foi no montante de R\$ 1.389.806,48 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e seis reais e quarenta e oito centavos), ou seja, muito aquém da meta prevista, o que evidencia uma projeção fora da realidade do município, conforme gráfico abaixo:



Fonte: Relatório Técnico (fl. 46 – Doc. 184869/2021)

118. Nesse ponto, é necessário consignar que as metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento e, embora a defesa tenha demonstrado que houve superavit orçamentário de execução, superavit financeiro e dívida dentro dos limites estabelecidos na Resolução 40/2001 do Senado Federal, o descumprimento da meta de resultado primário se configurou e revela que não houve





harmonia entre o que foi planejado e o que efetivamente foi executado, evidenciando ainda que a meta prevista na LDO foi mal dimensionada.

119. Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com expedição de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento, de modo a atingir a meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

120. É oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho a recomendação sugerida pela equipe técnica (fl. 9 – Doc. 229880/2021). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, é necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

121. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Salto do Céu, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois pelo contexto geral, a situação das contas é favorável, uma vez que a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2020.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

122. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação





das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da **Prefeitura Municipal de Salto do Céu**, de responsabilidade do **Sr. Wemerson Adão Prata**, tendo como contadoras a Sra. Vera Lúcia Alves Silva (CRC-MT 06353/O-0) no período de 01/01/2020 a 02/02/2020 e a Sra. Vivilaine de Paulo de Melo Soares (CRC-RO 09313/OS-O) no período de 03/02/2020 a 31/12/2020, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) garanta o cumprimento da aplicação do mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal;

b) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento, de modo a atingir a meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro do exercício anterior para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal Federal;

d) disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar 101/2000;

e) defina, nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, o percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência, para que na LOA o valor previsto seja limitado por esse percentual;





f) disponibilize as Contas Anuais de Governo aos munícipes na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, visando a atender ao disposto no art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, §3º da Resolução Normativa 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2021.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

